



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ
Comissão Eleitoral Central**

5 de setembro de 2023

ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Interessado: EDERSON WILCKER FIGUEIREDO LEITE

Assunto: Impugnação a inscrição de candidata inscrita

01. SÍNTESE DO RECURSO

1.1. Trata-se de pedido de impugnação da candidatura da Sra. Rosana Tomazi para o cargo de Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá (IFAP). Em que o recorrente cita os artigos 29 e 31 da Resolução 56/2023/CONSUP do IFAP.

1.2. Eis o suficiente relato.

02. DO PEDIDO

2.1. Impugnação da inscrição “deferida com ressalvas” da servidora Rosana Tomazi, por não caber criação deliberada de norma, dando uma condicionalidade de candidatura, infringindo o próprio ato administrativo, divergente de forma explícita o descrito na Resolução n. 56/2023/Consup.

03. ANÁLISE

3.1. Cumprimentando-o(a), a Comissão Eleitoral agradece pelo recurso apresentado e pelo interesse demonstrado no certame eleitoral em questão. No entanto, após minuciosa análise da fundamentação apresentada e embasada em critérios jurídicos e pelos princípios que regem a Administração pública, a Comissão decidiu indeferir o recurso pelas razões a seguir expostas.

3.2. Os requisitos legais para o(s) candidato(s) concorrer(em) ao cargo de Reitor e Diretor-Geral dos Institutos Federais foram estabelecidos pelo legislador pátrio de forma taxativa na Lei 11.892/2008 e Decreto 6.986/2009, mesmo reconhecendo e reafirmando a competência desta Comissão Eleitoral Central para regulamentar e conduzir o processo eleitoral no âmbito do IFAP, esta comissão eleitoral não possui competência para inovar e estabelecer requisitos legais que o legislador pátrio optou por não fazer.

3.3. Importante frisar que a Resolução n. 56/2023/CONSUP/IFAP não trouxe citações de outras legislações que pudessem fornecer suporte jurídico a esta Comissão Eleitoral Central para indeferir candidaturas por simples equívocos formais.

3.4. Ademais, se exigir tal formalidade, com o máximo rigor, deve se submeter a íntegra da Lei de Registros Públicos (Lei 6015/73). Nessa linha, importante esclarecer que a Legislação citada classificaria o plano de trabalho de candidato ao cargo em questão como documento **facultativo**.

3.5. Assim sendo, a decisão de deferimento não merece reparo.

3.6. Ademais disso, os gestores públicos, em qualquer nível de atuação, devem de fato obediência aos princípios que regem a Administração Pública. Nessa esteira, destaca-se o princípio da legalidade, que será violado se esta Comissão Eleitoral Central inviabilizar a candidatura de candidato(s) por questões meramente formais que, conforme já citado, não foram previstas na legislação federal que rege a matéria.

3.7. Tem-se ainda que a decisão de deferimento da inscrição posta em análise privilegia o princípio da proporcionalidade, que impõem que as medidas adotadas pela Administração Pública devem ser adequadas, necessárias e proporcionais e veda a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

3.8. Combinado ao exposto, vale ressaltar que o registro em cartório, **quando obrigatório**, tem as seguintes finalidades: autenticidade, publicidade, conservação e segurança do documento original. Finalidades essas, que perdem efeito neste caso, quando o candidato se inscreveu apresentando documentos assinados nas datas previstas no cronograma eleitoral, comprovando assim, a autenticidade do autor e da data. As demais finalidades serão atingidas na publicação dos planos de trabalho como previsto no Regulamento Eleitoral.

3.9. Em reanálise da comissão, considerando o exposto, realmente não caberia deferimento condicional (com ressalva), e sim, apenas deferimento para a inscrição da candidata Rosana Tomazi.

04. DA CONCLUSÃO

4.1. Pedido recebido, analisado e indeferido.

Hanna Patrícia da Silva Bezerra

Comissão Eleitoral Central

Resolução nº 50/2023-CONSUP/RE/IFAP

Documento assinado eletronicamente por:

- **Hanna Patrícia da Silva Bezerra, PROFESSOR ENS BASICO TECN TECNOLOGICO**, em 05/09/2023 14:39:11.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 05/09/2023. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifap.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 70433

Código de Autenticação: 3735aea9d3

